



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA SE
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 98/2024
DE 26 DE MARÇO DE 2024

**REORGANIZA O CONSELHO
MUNICIPAL DE SAÚDE – CMS, DA
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
– SMS, E DÁ PROVIDÊNCIAS
CORRELATAS.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara de Vereadores do Município de Nossa Senhora Aparecida, Estado de Sergipe, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. O Conselho Municipal de Saúde – CMS, instituído nos termos das Lei Municipais Nº 016/1995, 61/2012, com alterações introduzidas pela Lei Municipal Nº 09/2013, de 14 de junho de 2013, fica reorganizado na forma desta Lei.

CAPÍTULO II DA FINALIDADE E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2º- O Conselho Municipal de Saúde – CMS, instância colegiada, deliberativa e permanente, do Sistema Único de Saúde – SUS, integrante da estrutura organizacional da Secretaria Municipal da Saúde – SMS, tem por finalidade formular estratégias e controlar a execução da Política de Saúde no Município de Nossa Senhora Aparecida, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros.

Art. 3º- Para a consecução da sua finalidade, compete ao Conselho Municipal de Saúde – CMS:

I – Definir as prioridades de Saúde;

II – Definir diretrizes para elaboração do Plano Municipal de Saúde e sobre ele deliberar, conforme as diversas situações epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços;

III– Zelar pelas diretrizes da política municipal de saúde, aprovadas pela Conferência Municipal de Saúde;

IV – Aprovar, acompanhar, avaliar e controlar a execução do Plano Municipal de Saúde, revisto anualmente, e propor, quando for o caso, novas estratégias e prioridades



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA SE
GABINETE DA PREFEITA

- para o alcance dos objetivos formulados a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde, no equacionamento de questões do interesse sanitário municipal;
- V – Deliberar sobre prestação de contas, balancetes e diversos demonstrativos econômico-financeiros, referentes à movimentação de recursos do Fundo Municipal de Saúde;
- VI – Aprovar, anualmente, e acompanhar a implantação da Agenda Municipal de Saúde;
- VII - Definir critérios para elaboração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que se refere à prestação de serviços de saúde;
- VIII – Appreciar quaisquer outros assuntos que lhe forem submetidos;
- IX – Elaborar seu Regimento Interno;
- X – Analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão, com a prestação de contas e informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos conselheiros, acompanhado do Secretário Municipal de Saúde;
- XI – Acompanhar, avaliar, fiscalizar os recursos, ações e serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicos e privados integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS no âmbito municipal;
- XII – Propor critérios para a promoção e execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e a destinação dos recursos;
- XIII – Estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços públicas e privadas, no âmbito do SUS;
- XIV – Exercer outras competências, dentro de sua finalidade.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º - O Conselho Municipal de Saúde – CMS é composto por 08 (oito) membros, aos quais deve ser atribuído o tratamento de conselheiro, conforme adiante discriminado

I – DOS GESTORES E PRESTADORES DE SERVIÇOS (25%);

- A) O(a) Secretário(a) Municipal de Saúde;
- B) 01 (um) Representante dos Prestadores de Serviços, não havendo fica a critério da Gestão a indicação deste;

II – DOS TRABALHADORES DA SAÚDE (25%)

- A) 01 (um) Representante dos Trabalhadores na área da saúde de nível superior;
- B) 01 (um) Representantes dos Trabalhadores na área da saúde de nível médio;

III – DOS USUÁRIOS (50%)

- A) 01 (um) Representante dos movimentos sociais e populares, organizados e/ou representante de federação de associações comunitárias do Município de Nossa Senhora Aparecida;
- B) 01 (um) Representante de entidades congregadas de sindicatos, centrais sindicais, confederações e federações de trabalhadores rurais e urbanos;





ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA SE
GABINETE DA PREFEITA

- C) 01 (um) Representante de organizações religiosas;
- D) 01 (um) Representante de associações de pessoas com deficiência e/ou de pessoas portadoras de patologia;
- E) 01 (um) Representantes de associações de moradores;

Parágrafo primeiro – O Secretário Municipal da Saúde, membro nato, deve ser substituído, em suas faltas ou impedimentos, por seu substituto legal ou regulamentar.

Parágrafo segundo – Os membros do Conselho referidos nas alíneas do inciso I do caput deste artigo, exceto da alínea “a”, devem ser nomeados por ato do Poder Executivo.

Parágrafo terceiro – Os membros do Conselho referidos nas alíneas do inciso II e nas alíneas do III do *caput* deste artigo, devem ser nomeados por ato do Poder Executivo, após eleição a ser realizada nos termos do Capítulo IV desta Lei.

Parágrafo quarto – Os membros do Conselho devem ser substituídos, em suas faltas ou impedimentos, pelos respectivos suplentes, a serem indicados pelos órgãos ou entidades representadas e nomeados por ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV DA ELEIÇÃO

Art. 5º - A Secretaria Municipal da Saúde – SMS deve publicar portaria com a indicação da Comissão Eleitoral responsável pela eleição dos Membros do CMS de que tratam os incisos II e III do *caput* do art. 4º desta Lei, conforme definido em decreto do Poder Executivo.

Parágrafo primeiro – A Comissão Eleitoral deve publicar edital de convocação, com pauta e local da eleição dos membros do CMS.

Parágrafo segundo – Em não havendo representação dos usuários discriminados nas alíneas do inciso II do art. 4º desta Lei, o plenário da eleição deve eleger outro membro dentre as demais representações de usuários presentes.

CAPÍTULO V DO MANDATO

Art. 6º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Saúde – CMS, bem como de seus suplentes, é de 03 (três) anos, permitida recondução.

Parágrafo primeiro – As entidades que forem eleitas nos termos do inciso III do caput do art. 4º desta Lei tem o prazo de 05 (cinco) dias para proceder à indicação de seus representantes para fins de composição do Conselho, sob pena de serem substituídas na forma estabelecida pelo Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde – CMS.

Parágrafo segundo – Em caso de vacância, a vaga no Conselho Municipal de Saúde deve ser ocupada pela entidade suplente, obedecida a ordem de classificação estabelecida no processo eleitoral.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA SE
GABINETE DA PREFEITA

Parágrafo terceiro – Perde o mandato o conselheiro que, no período de 01 (um) ano, faltar, sem justificativa, a mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, devendo ser substituído automaticamente pelo conselheiro suplente.

Parágrafo quarto – Fica vedada a participação do conselheiro que tenha sido afastado do Conselho Municipal de Saúde por perda de mandato.

Parágrafo quinto – O Presidente do Conselho Municipal de Saúde deve ser eleito por seus membros, obedecendo o que dispõe a Resolução nº 453, de 10 de maio de 2012, do Conselho Nacional de Saúde – CNS ou de outra norma que venha a substituí-la, e de acordo com o regimento interno do CMS.

CAPÍTULO VI DAS NORMAS GERAIS DE FUNCIONAMENTO

Art. 7º - O Plenário é o órgão máximo de deliberações do Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo primeiro – As reuniões plenárias devem ser realizadas, ordinariamente, uma vez por mês e extraordinariamente, quando convocadas pelo presidente ou por requerimento da maioria dos membros.

Parágrafo segundo – O dia e horário das reuniões, bem como o *quórum* para a sua realização, devem ser fixadas no Regimento Interno.

Parágrafo terceiro – Os membros do CMS de que tratam as alíneas do inciso III do caput do art. 4º desta Lei podem ser substituídos mediante solicitação das instituições que representam.

Art. 8º - O Plenário do Conselho Municipal de Saúde – CMS deve manifestar-se por meio de resoluções, recomendações, moções e outros atos deliberativos.

Parágrafo único – As resoluções dispostas no *caput* deste artigo devem obrigatoriamente ser homologadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe dada publicidade.

Art. 9º - As sessões ordinárias e extraordinárias do CMS devem ser previamente divulgadas e abertas ao público.

Art. 10 - O Conselho Municipal de Saúde deve ter uma Mesa Diretora, órgão operacional de execução e implementação de suas decisões sobre o Sistema Único de Saúde no Município, eleita entre os Conselheiros Titulares na primeira reunião ordinária do Pleno, respeitando-se a paridade expressa nesta Lei.

Parágrafo primeiro – A Mesa Diretora do Conselho Municipal de Saúde deve ser composta por 04 (quatro) membros, assim distribuídos;

I – Presidente;

II – Vice-Presidente;

III – 1º Secretário;

IV – 2º Secretário;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA SE
GABINETE DA PREFEITA

Parágrafo segundo – O mandato dos membros da Mesa Diretora deve ser de 01 (um) ano, sendo permitida recondução através de rodízio para o mandato subsequente.

Art. 11 - As decisões do Conselho Municipal de Saúde devem ser adotadas mediante maioria simples, ressalvados os casos regimentais nos quais se exija quórum especial.

Art. 12 - O Conselho Municipal de Saúde – CMS deve contar com uma Secretaria Executiva, para desempenho de atividades e/ou serviços de apoio técnico-administrativo.

Art. 13 - As normas de funcionamento do Conselho Municipal de Saúde – CMS e o detalhamento de suas atribuições, com base na respectiva competência, devem ser fixados no seu Regimento Interno, a ser aprovado pelo pleno do Conselho.

Art. 14 - A atuação como membro do Conselho Municipal de Saúde não é remunerada, sendo, para todos os efeitos, considerada como público relevante.

Parágrafo Único – Aos servidores públicos municipais que forem membros do Conselho Municipal de Saúde – CMS é assegurado abono de faltas em decorrência de participação nas reuniões ou em outras atividades do Conselho.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 15 - A cada 04 (quatro) anos, precedendo sempre as etapas nacional e estadual, deve ser convocada a Conferência Municipal da Saúde.

Art. 16 - As atividades de apoio técnico e administrativo necessárias ao atendimento da finalidade, implantação e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde – CMS devem ser prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde – SMS.

Art. 17 - O Conselho Municipal de Saúde – CMS, com a composição e normas dispostas nesta Lei, deve ser formalmente instalado no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da publicação desta mesma Lei.

Art. 18 - As normas, instruções e/ou orientações regulares que, se for o caso, se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei, devem ser expedidas mediante atos do Poder Executivo.

Art. 19 - O Conselho Municipal de Saúde – CMS, deve ter dotação orçamentária e financeira próprias, constituindo-se em Unidade Orçamentária da Secretaria Municipal da Saúde – SMS.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA SE
GABINETE DA PREFEITA

Art. 20 - As despesas de correntes da aplicação ou execução desta Lei devem correr à conta das dotações apropriadas consignadas no Orçamento do Município para o Poder Executivo.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 - Fica revogada a Lei 09/2013, de 14 de junho de 2013, e demais disposições em contrário.

Nossa Senhora Aparecida/SE, em 26 de março de 2024.


JEANE DE JESUS BARRETO
Prefeita Municipal